PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMERGENCIAL PROFISSIONAIS MÉDICOS (PESSOA FÍSICA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93.

MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 014/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PROFISSIONAIS MÉDICOS (PESSOA FÍSICA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal da minuta de contrato do procedimento de Dispensa de Licitação nº 014/2020, visando a contratação emergencial de profissionais médicos (pessoa física), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, conforme especificações do termo de referência do ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

2. O cerne da análise, que ora se propõe, é quanto a análise da minuta de contrato do referido processo licitatório com finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais, com a possibilidade da mencionada contratação por meio de dispensa de licitação que alude o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

3. Consta nos autos, ofício do Secretario Municipal de Saúde, termo de referência, despacho do gestor municipal requerendo ao Setor de compras a existência de recursos orçamentários, o qual foi emitida com posterior despacho de adequação e disponibilidade orçamentária, despacho de autorização da despesa publica e autuação do processo licitatório, assim como justificativa técnica acerca da dispensa de licitação emitida pela presidente da Comissão de Licitação, e a minuta do contrato, fundamentado no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, lei federal nº 13.979/2020, decreto de calamidade pública do governo estadual de nº 687/2020, decreto de calamidade pública do governo municipal de nº 134/2020, para o procedimento em questão, argumentando acerca da necessidade da do serviço público no combate ao enfrentamento do Covid-19, tornando imprescindível a contratação emergencial, posto que o

Município não dispõe de profissionais necessários para a prestação do serviço.

4. A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93. Utiliza-se a contratação direta para situações nas quais a licitação formal se mostra impossível ou frustraria a própria consecução do objetivo da Administração, que é a satisfação do interesse público. Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

5. No caso em análise, pretende-se a contratação emergencial de profissionais médicos (pessoa física), destinado ao atendimento das finalidades precípuo da Administração Pública no combate e enfrentamento do Covid-19, mediante dispensa de licitação, cujas necessidades de saúde pública condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/ 93, que preceitua:

> Art.24 – É dispensável a licitação (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;".

6. A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelar o risco de dano. Nesse sentido, nasce a obrigação de a Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas. Assim aduz Maçal Justen Filho com clareza de verbo:

> "Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco."(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética,

2005, p. 239)

7. Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

> "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, 3da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."

8. Feitas tais considerações, no que tange à contratação por meio de dispensa de licitação, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, cuidou de tratar das hipóteses autorizativas para a contratação direta visando à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública, senão veja-se o caput do art.4º, da referida Lei, in verbis:

> Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

9. Desse modo, as contratações com fulcro no artigo 4º, da Lei federal 13.979/2020, visam atender a circunstâncias emergenciais que por sua natureza não suportariam aguardar pelo deslinde de um procedimento licitatório, tendo em vista que se visa a resguardar o bem da vida que se pretende atender, que no presente caso é a saúde pública.

10. As minutas contratuais, sucintas e objetivas, trazem em seu bojo cláusulas essenciais à execução de seu objeto. Portanto, dentro dos parâmetros previstos no art.57, da Lei nº 8.666/93, devendo ser aprovado por estabelecer critérios seguros de contratação, bem como atende às

exigências constantes na Lei Federal nº 13.979, em especial o seu artigo 4º e seguintes.

11. Isto posto, aos argumentos acima informados, quanto a Minuta do contrato, deve-se afirmar que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, evidenciado que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório – Dispensa de Licitação nº 014/2020, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93 e Lei Federal nº 13.979, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pela aprovação da minuta do contrato.

13. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente **opinativo**, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/Pa, 07 de Maio de 2020.

Atenciosamente,

Igor Oliveira Cotta
Procurador Geral do Município
Decreto 006/2019 de 20.12.2018
OAB/PA 18.743